SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2289059 - SC (2026/0336909-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	LEONARDO ANDRE ROSA
TERC INTER	:	LUIS BARBOSA DE MENDONCA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. 800 G DE HAXIXE E 64 G DE MACONHA EM DEPÓSITO NA RESIDÊNCIA DO AGRAVANTE. ALEGADA ILICITUDE DO INGRESSO NO IMÓVEL DO CORRÉU. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO PRÉVIA SOBRE O VEÍCULO CONFIRMADA PELA EVASÃO E PELA FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.163/STJ. DESCABIMENTO. AFETAÇÃO SEM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES. ALEGADO VÍCIO NO CONSENTIMENTO DA COMPANHEIRA. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO CONFIRMADA PELA MORADORA EM JUÍZO. REVISÃO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). FRAÇÃO DE 1/6 DO REDUTOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODULAÇÃO PELA QUANTIDADE E PELA NATUREZA DA DROGA. IMPUGNAÇÃO À BASE PROBATÓRIA DA NOCIVIDADE DO HAXIXE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado por tráfico de drogas privilegiado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto. Mantinha em depósito 800 g de haxixe e 64 g de maconha. Os policiais chegaram à sua casa depois de apreender cerca de 4 kg de maconha na residência do corréu. Lá os corréus o indicaram como fornecedor.

2. A decisão agravada reconheceu a licitude dos dois ingressos domiciliares e a idoneidade da fração de 1/6 do redutor. O agravante sustenta que a companheira apenas obedeceu a ordem policial para abrir a porta. Afirma que o ingresso na casa do corréu se apoiou só em informação anônima e na fuga, hipótese do Tema n. 1.163/STJ. Pede o

Documento eletrônico VDA61174087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: db595fa9-8f56-46e7-ba38-b4e66cf9a048

sobrestamento do julgamento. Alega ainda que a maior nocividade do haxixe não tem base no laudo pericial.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões para o ingresso na residência do corréu; (ii) saber se a afetação do Tema n. 1.163/STJ impõe o sobrestamento do julgamento; (iii) saber se o consentimento da moradora pode ser invalidado sem reexame de provas; e (iv) saber se a fração de 1/6 do redutor está idoneamente fundamentada.

III. Razões de decidir

4. A informação prévia sobre o veículo usado na distribuição de drogas foi confirmada em campo. O automóvel fugiu da guarnição e foi localizado no imóvel diante do qual estavam os corréus. Um deles correu para dentro da casa. Esses elementos objetivos e anteriores ao ingresso configuram fundadas razões (Tema n. 280/STF). A releitura dos depoimentos policiais exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A afetação do Tema n. 1.163/STJ não determinou a suspensão dos processos pendentes. O caso, ademais, não se reduz à simples fuga nem à denúncia anônima isolada.

6. O Tribunal de origem concluiu que a companheira autorizou o ingresso. A conclusão se apoia nas duas oitivas da própria moradora. Em juízo, ela declarou que deixou os policiais entrarem. Privilegiar outro trecho do depoimento é valorar a prova, o que a Súmula n. 7/STJ impede. O horário da diligência e a divergência sobre a presença do agravante no imóvel não alteram essa conclusão.

7. A fração de 1/6 foi modulada pela quantidade e pela natureza da droga, valoradas só na terceira fase. A crítica à fonte da informação sobre o princípio ativo do haxixe não foi deduzida no recurso especial. É inovação recursal. O laudo atestou a natureza resinosa da substância. O próprio agravante declarou que a droga era mais forte. A natureza da droga é critério legal (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: db595fa9-8f56-46e7-ba38-b4e66cf9a048

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2289059 - SC (2026/0336909-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	LEONARDO ANDRE ROSA
TERC INTER	:	LUIS BARBOSA DE MENDONCA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. 800 G DE HAXIXE E 64 G DE MACONHA EM DEPÓSITO NA RESIDÊNCIA DO AGRAVANTE. ALEGADA ILICITUDE DO INGRESSO NO IMÓVEL DO CORRÉU. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO PRÉVIA SOBRE O VEÍCULO CONFIRMADA PELA EVASÃO E PELA FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.163/STJ. DESCABIMENTO. AFETAÇÃO SEM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES. ALEGADO VÍCIO NO CONSENTIMENTO DA COMPANHEIRA. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO CONFIRMADA PELA MORADORA EM JUÍZO. REVISÃO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). FRAÇÃO DE 1/6 DO REDUTOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODULAÇÃO PELA QUANTIDADE E PELA NATUREZA DA DROGA. IMPUGNAÇÃO À BASE PROBATÓRIA DA NOCIVIDADE DO HAXIXE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado por tráfico de drogas privilegiado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto. Mantinha em depósito 800 g de haxixe e 64 g de maconha. Os policiais chegaram à sua casa depois de apreender cerca de 4 kg de maconha na residência do corréu. Lá os corréus o indicaram como fornecedor.

2. A decisão agravada reconheceu a licitude dos dois ingressos domiciliares e a idoneidade da fração de 1/6 do redutor. O agravante sustenta que a companheira apenas obedeceu a ordem policial para abrir a porta. Afirma que o ingresso na casa do corréu se apoiou só em informação anônima e na fuga, hipótese do Tema n. 1.163/STJ. Pede o

Documento eletrônico VDA61174290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 400efb66-c4af-43e1-a0d8-f005364fbd82

sobrestamento do julgamento. Alega ainda que a maior nocividade do haxixe não tem base no laudo pericial.
II. Questão em discussão
3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões para o ingresso na residência do corréu; (ii) saber se a afetação do Tema n. 1.163/STJ impõe o sobrestamento do julgamento; (iii) saber se o consentimento da moradora pode ser invalidado sem reexame de provas; e (iv) saber se a fração de 1/6 do redutor está idoneamente fundamentada.
III. Razões de decidir
4. A informação prévia sobre o veículo usado na distribuição de drogas foi confirmada em campo. O automóvel fugiu da guarnição e foi localizado no imóvel diante do qual estavam os corréus. Um deles correu para dentro da casa. Esses elementos objetivos e anteriores ao ingresso configuram fundadas razões (Tema n. 280/STF). A releitura dos depoimentos policiais exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. A afetação do Tema n. 1.163/STJ não determinou a suspensão dos processos pendentes. O caso, ademais, não se reduz à simples fuga nem à denúncia anônima isolada.
6. O Tribunal de origem concluiu que a companheira autorizou o ingresso. A conclusão se apoia nas duas oitivas da própria moradora. Em juízo, ela declarou que deixou os policiais entrarem. Privilegiar outro trecho do depoimento é valorar a prova, o que a Súmula n. 7/STJ impede. O horário da diligência e a divergência sobre a presença do agravante no imóvel não alteram essa conclusão.
7. A fração de 1/6 foi modulada pela quantidade e pela natureza da droga, valoradas só na terceira fase. A crítica à fonte da informação sobre o princípio ativo do haxixe não foi deduzida no recurso especial. É inovação recursal. O laudo atestou a natureza resinosa da substância. O próprio agravante declarou que a droga era mais forte. A natureza da droga é critério legal (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO WILSON DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 430/435).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, por manter em depósito, em sua residência, 800 (oitocentos) gramas de haxixe e 64 (sessenta e quatro) gramas de maconha (e-STJ fls. 258/272). O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 356/370).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a falta de cotejo analítico (Súmula n. 284/STF). Na parte

Documento eletrônico VDA61174290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 400efb66-c4af-43e1-a0d8-f005364fbd82

conhecida, reconheceu a licitude do ingresso na residência do corréu, amparado em informação prévia sobre o veículo empregado na distribuição de drogas, confirmada pela evasão do automóvel e pela corrida de um dos corréus para o interior do imóvel. Reconheceu também a licitude do ingresso na residência do agravante, autorizado por sua companheira, e a idoneidade da fração de 1/6 do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, modulada pela quantidade e pela natureza da droga (e-STJ fls. 430/435).

No agravo regimental (e-STJ fls. 440/445), a defesa alega, em síntese: **(i)** invalidade do consentimento da moradora, pois os fatos transcritos no acórdão — diligência de madrugada, policiais já à porta da casa e ordem para abri-la — admitiriam revaloração jurídica sem reexame de provas, e os relatos dos policiais e da moradora seriam divergentes; **(ii)** ausência de fundadas razões próprias para o ingresso na residência do agravante, com a consequente ilicitude das provas e a absolvição; **(iii)** ilicitude do ingresso na residência do corréu, amparado só em informação anônima genérica e na fuga, hipótese afetada no Tema n. 1.163/STJ, com a contaminação das provas derivadas; **(iv)** subsidiariamente, o sobrestamento do agravo até o julgamento do Tema n. 1.163/STJ; e **(v)** inidoneidade da fração de 1/6, porque a maior nocividade do haxixe teria sido extraída de página da internet citada em nota de rodapé, ao passo que o laudo pericial classificou a substância como maconha, sem quantificar o princípio ativo, com pedido de aplicação da fração de 2/3 ou de 1/2. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Admissibilidade

O recorrente invoca a alínea "c" do permissivo constitucional (e-STJ fl. 374), mas não indica acórdão paradigma nem realiza o cotejo analítico entre os casos confrontados: limita-se a transcrever trechos de ementas em apoio às teses deduzidas pela alínea "a" (e-STJ fls. 376/377). O Ministério Público estadual suscitou o óbice em contrarrazões (e-STJ fl. 396).

Documento eletrônico VDA61174290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 400efb66-c4af-43e1-a0d8-f005364fbd82

A deficiência impede a exata compreensão da divergência e atrai a Súmula n. 284/STF, conforme orientação da Quinta Turma segundo a qual, *"sem a demonstração de inequívoca de existência de divergência jurisprudencial entre tribunais sobre o tema, devidamente comprovada por meio de cotejo analítico entre julgados recentes, a fundamentação do apelo nobre torna-se deficiente"* (AgRg no AREsp n. 2.748.304/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Não conheço, portanto, do recurso especial quanto à alínea "c". As demais objeções de admissibilidade suscitadas nas contrarrazões (Súmulas n. 7 e 83/STJ) confundem-se com o mérito e nele serão examinadas.

Mérito

O recurso, na parte conhecida, não comporta provimento.

Da alegação de ilicitude do ingresso na residência do corréu

O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280/STF, fixou que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito"*. A questão consiste em saber se as circunstâncias fixadas pelo acórdão recorrido atendem a esse *standard*.

O Tribunal de origem assentou que os policiais dispunham de informações prévias de que um veículo Celta, de cor branca, vinha sendo utilizado na distribuição de entorpecentes na região, e que, avistado durante ronda, o automóvel evadiu-se em alta velocidade ao perceber a guarnição (e-STJ fl. 361). Localizado em seguida no pátio de uma residência, os dois ocupantes que estavam em frente ao imóvel fugiram ao avistar a viatura: um deles em direção à via pública, e LUIS BARBOSA DE MENDONÇA para o interior da casa, onde foram apreendidos cerca de 4 (quatro) quilogramas de maconha e uma balança de precisão (e-STJ fls. 361/362).

Esses elementos são objetivos, anteriores ao ingresso e convergentes. A informação de inteligência sobre o veículo (e-STJ fl. 363) foi confirmada em campo pela evasão do automóvel diante da guarnição e por sua localização, logo depois, no imóvel diante do qual se encontravam os corréus, e a corrida de um deles para dentro da casa somou-se a esse quadro (e-STJ fl. 362). O caso não se reduz, assim, à questão afetada no Tema n. 1.163/STJ, ainda pendente de julgamento, que trata da suficiência da simples fuga para dentro da residência ou da mera denúncia anônima desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime.

Documento eletrônico VDA61174290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 400efb66-c4af-43e1-a0d8-f005364fbd82

Tampouco procede a alegação de raciocínio circular (e-STJ fl. 376). A referência do acórdão à apreensão das drogas apenas registra que as suspeitas iniciais se confirmaram (e-STJ fl. 362). A justa causa reconhecida repousa nos elementos que antecederam o ingresso, descritos pelo Tribunal de origem antes daquela menção (e-STJ fls. 361/362).

A orientação da Quinta Turma reconhece a legitimidade da diligência quando a informação anônima é minimamente confirmada por elementos colhidos pelos próprios agentes. Confira-se:

> *"No caso, a busca veicular/domiciliar decorreu de denúncia anônima especificada e de monitoramento prévio do local dos fatos. Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. Precedentes."*
>
> *(AgRg no HC n. 845.855/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)*

A orientação converge com a do Supremo Tribunal Federal, que, em composição plenária, assentou que *"a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar"* (RE n. 1.492.256 AgR-EDv-AgR, relator Ministro Edson Fachin, relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2025, publicado em 6/3/2025).

Sendo lícito o ingresso na residência do corréu, não há prova ilícita por derivação a contaminar a diligência subsequente (art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal). A releitura dos depoimentos policiais proposta pela defesa (e-STJ fls. 375/376), para concluir pela inexistência de informações prévias, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Da alegação de ilicitude do ingresso na residência do recorrente

Quanto à residência do recorrente, o Tribunal de origem assentou que os policiais foram recebidos por sua companheira, que autorizou o ingresso, e que ela, nas duas oportunidades em que foi ouvida, confirmou ter franqueado o acesso (e-STJ fl. 362). Em juízo, a informante declarou que *"conversou com eles, deixou eles entrarem normal"* (e-STJ fl. 363).

A defesa destaca outro trecho do mesmo depoimento, segundo o qual *"os policiais ordenaram para depoente abrir a porta"* (e-STJ fl. 363), para sustentar vício de vontade (e-STJ fl. 377). O Tribunal de origem, porém, com base nas declarações prestadas

Documento eletrônico VDA61174290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 400efb66-c4af-43e1-a0d8-f005364fbd82

pela informante nas duas oportunidades em que foi ouvida, concluiu que o ingresso foi devidamente autorizado (e-STJ fl. 362). Rever essa conclusão, que repousa na palavra da própria moradora, e não apenas na versão dos agentes, demandaria o reexame de provas, desautorizado pela Súmula n. 7/STJ.

A falta de registro escrito ou audiovisual do consentimento, apontada pela defesa (e-STJ fl. 377), não invalida, por si só, a diligência. A Quinta Turma admite o ingresso autorizado verbalmente pela companheira do investigado, sem documentação escrita ou audiovisual, quando os relatos colhidos são coerentes com as demais provas e não há indício de abuso, conforme decidido no AgRg no RHC n. 200.123/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025. No caso, o consentimento foi confirmado em juízo pela própria moradora (e-STJ fl. 363).

A indicação do recorrente pelos corréus (e-STJ fl. 362), por sua vez, apenas explica o deslocamento dos policiais até o endereço. A licitude do ingresso decorre do consentimento da moradora, fundamento autônomo que dispensa o exame da eficácia probatória daquela confissão informal (e-STJ fls. 377/378). Lícita, ademais, a diligência anterior, fica afastada a tese de ilicitude por derivação.

Da fração de redução do tráfico privilegiado

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, sem valoração da natureza e da quantidade da droga na primeira fase, para evitar *bis in idem* (e-STJ fl. 269). Na terceira fase, o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 incidiu na fração de 1/6, em razão da apreensão de 800 (oitocentos) gramas de haxixe e 64 (sessenta e quatro) gramas de maconha e da maior concentração de princípio ativo do haxixe (e-STJ fl. 268), o que resultou na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão (e-STJ fl. 270). O Tribunal de origem manteve a fração (e-STJ fl. 366).

A Terceira Seção, no julgamento conjunto dos Temas n. 1.154 e 1.241/STJ, em 18/6/2026, firmou que a natureza e a quantidade da droga, valoradas conjuntamente, devem ser consideradas preferencialmente na terceira fase da dosimetria para modular a fração da minorante. A tese confirma a orientação desta Corte Superior:

> *"Nos crimes de tráfico, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos."*
>
> *(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.682.761/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)*

Documento eletrônico VDA61174290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 400efb66-c4af-43e1-a0d8-f005364fbd82

No caso, a fração foi modulada exatamente com base nesse binômio, valorado apenas na terceira fase (e-STJ fls. 268/269). Cerca de 800 (oitocentos) gramas de haxixe não constituem quantidade inexpressiva, e a natureza da substância é critério legal expresso (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), de modo que a referência à maior nocividade do haxixe não configura fundamento abstrato.

A adoção da mesma fração aplicada ao corréu não ofende a individualização da pena. As instâncias ordinárias examinaram separadamente a situação de cada acusado e registraram que a menor quantidade apreendida com o recorrente foi contrabalançada pela maior nocividade da substância em sua posse (e-STJ fls. 366/367). Alterar essa ponderação exigiria incursão na matéria fática e na discricionariedade motivada do julgador. Nesse sentido:

> *"A modulação da fração de diminuição da pena é ato discricionário do julgador, devidamente fundamentado, e não cabe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ."*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.730.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)*

Inexistente ilegalidade flagrante, não há fundamento para a atuação de ofício requerida pela defesa (e-STJ fl. 379).

Da alegação de vício no consentimento da moradora

O agravante sustenta que a qualificação jurídica do depoimento da companheira, transcrito no acórdão recorrido, dispensaria o reexame de provas (e-STJ fls. 440/441). A premissa não se sustenta. O mesmo depoimento registra que, chamada à porta, *"a depoente deixou entrar"* (e-STJ fl. 363). Extrair dele a versão de submissão a ordem policial, em detrimento da conclusão que as instâncias ordinárias tiraram das duas oitivas da moradora (e-STJ fl. 362), é valorar a prova, e não requalificar juridicamente fato incontroverso. Incide, por isso, a Súmula n. 7/STJ.

Os demais elementos destacados no agravo — horário da diligência, passagem dos policiais por dois portões e divergência entre os relatos sobre a presença do agravante no imóvel (e-STJ fls. 440/441) — não alteram essa conclusão. Atribuir-lhes o efeito de afastar a voluntariedade reconhecida pelas instâncias ordinárias exigiria, igualmente, nova valoração do conjunto probatório. Ademais, saber se o agravante estava ou não em casa nada diz sobre a voluntariedade do consentimento da moradora.

Do pedido de sobrestamento em razão do Tema n. 1.163/STJ

Documento eletrônico VDA61174290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 400efb66-c4af-43e1-a0d8-f005364fbd82

Na afetação da controvérsia do Tema n. 1.163/STJ ao rito dos recursos repetitivos, não se determinou a suspensão dos processos pendentes prevista na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Não há, portanto, óbice ao julgamento. Além disso, como já assentado, o caso não se reduz à questão afetada, porque a informação prévia sobre o veículo foi confirmada em campo antes do ingresso (e-STJ fls. 361/362).

A contraposição dos depoimentos policiais trazida no agravo — cor do veículo, distância e horário em que foi avistado, origem da informação (e-STJ fls. 441/442) — reitera a pretensão de reexame já afastada. A admissão do recurso especial na origem (e-STJ fls. 398/400), por sua vez, não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior.

Da alegada falta de base probatória para a maior nocividade do haxixe

A alegação de que a maior nocividade do haxixe teria sido extraída de página da internet e de que o laudo pericial não quantificou o princípio ativo (e-STJ fls. 442/443) não foi deduzida no recurso especial, que se limitou a qualificar o fundamento como abstrato (e-STJ fl. 378). Trata-se de inovação recursal, pois teses adicionais trazidas tardiamente *"configuram inovação recursal, o que é vedado em sede de agravo regimental"* (AgRg no HC n. 769.152/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 30/11/2022).

Ainda que assim não fosse, a natureza da droga tem base concreta nos autos. O laudo pericial descreveu como *"substância resinosa"* de *Cannabis sativa*, com o princípio ativo tetrahidrocanabinol, o item identificado pelas instâncias ordinárias como o haxixe apreendido na residência do agravante (e-STJ fls. 32 e 366). O próprio agravante, interrogado, declarou que *"a droga que o interrogado pegou é mais forte"* que a apreendida com os corréus (e-STJ fl. 364). Subsiste, assim, a modulação da fração pela quantidade e pela natureza da substância, critério expresso do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 400efb66-c4af-43e1-a0d8-f005364fbd82

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0336909-9

AgRg no REsp 2.289.059 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50115141920208240033 50120693620208240033

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DIEGO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	LEONARDO ANDRE ROSA
TERC INTER	:	LUIS BARBOSA DE MENDONCA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	LEONARDO ANDRE ROSA
TERC INTER	:	LUIS BARBOSA DE MENDONCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 608B3888-590B-4430-898A-FA417A5B86C2